

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

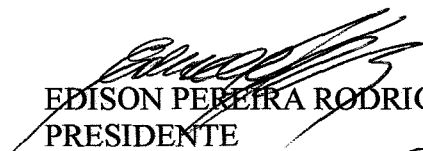
LADS/

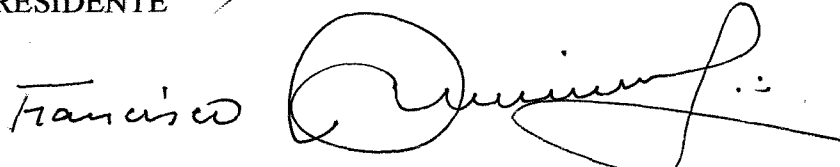
PROCESSO Nº. : 10950-000.940/93-22
RECURSO Nº. : 85.941
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1993
RECORRENTE : CONSTRUTORA SINGH LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.878

DECORRÊNCIA- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a empresa, estende-se ao processo decorrente relacionado com a cobrança da Contribuição Social, ante o nexo causal existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA SINGH LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUL 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-000.940/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.878
RECURSO Nº. : 85.941
RECORRENTE : CONSTRUTORA SINGH LTDA.

RELATÓRIO

Contra CONSTRUTORA SINGH LTDA., qualificada nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/07, no qual é exigido o recolhimento da Contribuição Social referente ao período de 31/01/93 a 31/05/93, em consequência das infrações apuradas no processo matriz nr. 10950-000.942/93-58, instaurado contra a mesma pessoa jurídica, que reduziram indevidamente o lucro líquido dos aludidos períodos sobre o qual é calculada a contribuição em questão.

No processo principal a empresa teve seu lucro arbitrado, diante a inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais.

A Impugnação interposta contra a exigência foi indeferida pela decisão de 1o. grau, (fls. 38/39) que aplicou o princípio da decorrência, eis que no processo matriz houve também indeferimento da Impugnação.

Intimada dessa decisão em 29.11.93 (fls. 42), a interessada ingressou em 28.12.93, com o tempestivo recurso de fls. 44/48, onde se reporta às razões apresentadas no Apelo formulado no processo matriz, que transcreve.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-000.940/93-22
ACÓRDÃO Nº. : 101-89.878

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

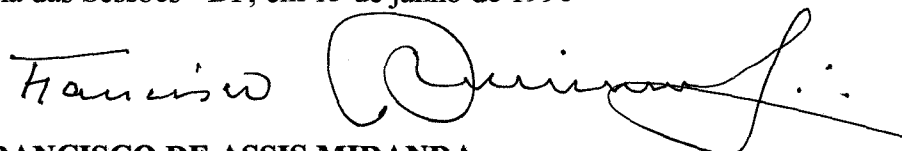
A exigência do recolhimento da Contribuição social, formulada no presente processo, está relacionada com o procedimento fiscal levado a efeito no processo principal original nr. 10950-000.942/93-58, instaurado contra a mesma empresa.

Releva notar que o processo principal onde foram apuradas as irregularidade que ensejaram o arbitramento do lucro, Já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 107.546), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao Recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-89.628, de 17/04/96.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida pelo colegiado no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente entre ambos os processos.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA